



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000832-29.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDERSON FERNANDO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000832-29.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto
Agravante: ANDERSON FERNANDO DE SOUZA
Advogado: Eduardo Bertoco

VOTO Nº. 34.312

Agravo em Execução. Pleito objetivando a reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional e a progressão do sentenciado ao aberto, ante a carência de preenchimento do requisito subjetivo, sobretudo com fulcro no registro recente de falta grave ainda não reabilitada. Recurso instruído de forma deficitária, distante de mínima comprovação do quanto sustentado, sequer acompanhado do atestado de conduta carcerária ou boletim informativo que registre a debatida falta grave, os quais se mostram imprescindíveis à análise do pedido formulado. Inviabilidade de apreciação. Improvido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por ANDERSON FERNANDO DE SOUZA em face de decisão proferida em 27 de janeiro p. p. (fls. 8/11), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Hélio Benedini Ravagnani, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto - DEECRIM UR6, que indeferiu seus pleitos de livramento condicional e progressão ao regime aberto.

Irresignado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da referida decisão, arguindo o preenchimento dos requisitos autorizadores aos benefícios

almejados, ainda sob a alegação de que *o cometimento de falta grave não pode ensejar impedimento de progressão de regime*.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando imperiosa a manutenção do indeferimento, vez que a prática de falta disciplinar é indicativa de não assimilação da terapêutica penal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado, o presente recurso mostra-se inviável de apreciação por insuficiente instrução, restando de rigor seu improvimento.

Como é cediço, compete ao agravante a formação de instrumento, nos moldes disciplinados pelo art. 587 do Código de Processo Penal, trasladando as peças aptas a propiciar a adequada análise do caso pela instância superior.

Entretanto, *in concreto*, desponta-se deficitária a instrução do feito, inviabilizando, *de per si*, a análise meritória do pedido formulado.

Malgrado volte-se contra a decisão que indeferiu os benefícios por ausência de preenchimento do requisito subjetivo, o subscritor das razões recursais nem sequer colacionou cópia do atestado de conduta carcerária e do boletim informativo que registre a debatida falta grave, repelindo a análise do quanto sustentado, tornando inviável a apreciação do feito, porquanto remanescentes diversas dúvidas imprescindíveis ao deslinde da situação *sub judice*.

Das poucas peças carreadas (juntou-se somente cópia da decisão agravada), impossível depreender quais elementos justificariam a concessão dos benefícios almejados, em detrimento do entendimento adotado pelo magistrado *a quo*, acerca da ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Com efeito, diante das perenes incertezas decorrentes da deficitária formação do instrumento de agravo, forçoso se mostra o improvimento ao recurso.

Nessa esteira, oportuno colacionar decisões proferidas por esta C. Câmara, perfeitamente amoldáveis ao presente caso, *in verbis*:

Agravo em Execução — Recurso defensivo. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. Recurso instruído apenas com a cópia da decisão combatida. Ausência de documentos que comprovem o requisito subjetivo, mesmo no feito principal. Impossibilidade de se aferir a dita presença do requisito subjetivo. Agravo não conhecido. (Agravo de Execução Penal 0003014-78.2024.8.26.0154, rel. Renata William Rached Catelli, 26/09/2024, v.u. - grifamos)

Agravo de Execução Penal. Recurso do Ministério Público. Pleito de reforma da decisão que indeferiu pedido de regressão de regime ao sentenciado, em razão da prática de três crimes dolosos no curso da execução da pena. 1. Preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça. Alegação de que o Ministério Público teria deixado de indicar ou juntar aos autos as peças indispensáveis ao conhecimento do agravo, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como maculando pressuposto recursal objetivo. 2. Ao agravo de execução penal aplica-se, por analogia o procedimento previsto para o recurso em sentido estrito. Nesse sentido, dispõe o art. 587 do Código de Processo Penal que quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado. Precedentes do STJ. 3. Inobservância do procedimento previsto para o recurso em sentido estrito. Recorrente que deixou de indicar as peças necessárias ao conhecimento do agravo,

bem como de juntá-las aos autos, em prejuízo do contraditório e a ampla defesa. Ademais, a omissão na indicação ou juntada das peças indispensáveis à compreensão do caso afetou a regularidade procedimental (pressuposto processual de validade), de modo a impedir o exame do mérito. 4. O fácil acesso aos autos digitais do processo de execução original não pode servir de justificativa para o total descumprimento do procedimento previsto para o recurso de agravo de execução penal, permitindo que o recorrente deixe de juntar ou, ao menos, indicar as peças necessárias ao conhecimento do caso. 5. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido. Prejudicada a análise do mérito recursal. (Agravo de Execução Penal 0002909-15.2022.8.26.0270, rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 20/11/2023, v.u. – grifo nosso)

Em suma, o subscritor do recurso submeteu a questão à análise desta C. Corte, contudo não forneceu elementos minimamente suficientes à comprovação do quanto sustentado, assim deixando de atender imprescindível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** o agravo defensivo interposto, ante a inadequada instrução do recurso.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator